



Ano 3 • n. 3
Teresina-PI – jan./dez. 2011
ISSN 2176-6959

REVISTA
ELEIÇÕES
& *Cidadania*

A PRESCRIÇÃO DAS MULTAS ELEITORAIS ADMINISTRATIVAS: análise da evolução da jurisprudência pátria sobre a matéria

Paulo Alves da Silva Paiva*

Resumo

O presente artigo analisa a evolução da jurisprudência pátria sobre a prescrição das multas eleitorais administrativas e define o tratamento jurídico que, no momento, prepondera no trato deste tema que, ao longo das duas últimas décadas, enfrentou vários questionamentos. As primeiras discussões concentraram-se sobre a legitimidade para a execução judicial das multas eleitorais. Posteriormente, surgiram novos questionamentos, desta vez sobre a competência para processar e julgar a execução das multas eleitorais: se a Justiça Federal Comum ou a Justiça Eleitoral. Finalmente, a discussão voltou-se para o regime prescricional a ser aplicado a tais multas. A análise restringe-se à esfera da jurisprudência pátria, pois, praticamente, inexistem subsídios doutrinários sobre o tema. Nas últimas décadas, a jurisprudência mostrou-se vacilante quanto ao regime prescricional a ser conferido às multas eleitorais. Contudo, após dividir-se entre a aplicação do Código Tributário Nacional ou do Decreto nº. 20.910/1932, firmou-se o entendimento, ainda divergente, da aplicação do Código Civil brasileiro.

PALAVRAS-CHAVE: Multa eleitoral. Execução fiscal. Prescrição.

* Mestre em Direito Internacional Econômico e Tributário pela Universidade Católica de Brasília. Professor de Direito na Faculdade NOVAFAPI. Procurador da Fazenda Nacional.

Introdução

O presente artigo tem por escopo analisar a evolução da jurisprudência pátria sobre o regime prescricional aplicável às multas eleitorais administrativas, bem como definir o tratamento jurídico que, no presente, prepondera sobre a matéria.

Entende-se por multas eleitorais administrativas aquelas aplicadas pelos Juízos e Tribunais Eleitorais no exercício da jurisdição civil, em face do descumprimento da legislação eleitoral. Noutras palavras, tratam-se sanções pecuniárias que não se revestem de natureza penal, não sendo aplicadas como punição pela prática de crimes eleitorais.

Trata-se de um tema por demais árido no âmbito da doutrina nacional.

Na verdade, a matéria relacionada às multas eleitorais tem sido objeto de vários questionamentos, especialmente nas duas décadas que se seguiram à publicação da atual Carta Magna.

Uma das primeiras discussões sobre o tema dizia respeito à legitimidade para a execução judicial destas multas. A polêmica se travou entre os que defendiam tratar-se de incumbência inerente às atribuições do Ministério Público e aqueles que entendiam ser papel da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN). A questão foi apaziguada firmando-se a PGFN como órgão competente para executar tais multas, depois de inscrevê-las na Dívida Ativa da União e extrair a necessária certidão de dívida ativa, título executivo extrajudicial indispensável no aparelhamento da ação de execução fiscal.

Paralelamente, surgiram também questionamentos sobre a competência para processar e julgar a execução das multas eleitorais. Alguns defendiam que tal demanda devia ser interposta junto à Justiça Federal comum, por se tratar de Dívida Ativa da União. Outros, com maior razão, atribuíam essa competência aos Juízos Eleitorais, por se tratar de matéria especial. A questão foi superada, atribuindo-se aos Juízos Eleitorais a competência para processar e julgar a demanda, nos termos do art. 367, IV, do Código Eleitoral.

Recentemente, uma terceira discussão vem à tona. Trata-se da definição do prazo de prescrição a ser aplicado às multas eleitorais administrativas. É esta problemática que doravante constituirá o foco do presente estudo.

A análise que ora se faz desenvolve-se praticamente no âmbito da jurisprudência, pois inexistem subsídios doutrinários sobre a matéria.

Execução das Multas Eleitorais

O sistema sancionatório eleitoral caracteriza-se pela variedade de sanções que possui, as quais foram enumeradas por Gomes (2011, p. 63) em dezesseis categorias, a saber:

[...] (i) inelegibilidade; (ii) negativa de registro de candidatura; (iii) perda de registro de candidatura; (iv) negativa de expedição de diploma; (v) cassação de diploma; (vi) cassação de mandato; (vii) multa; (viii) restauração de bem; (ix) retirada de propaganda; (x) perda do direito à veiculação de propaganda; (xi) impedimento de reapresentação de propaganda; (xii) perda de tempo no horário eleitoral gratuito; (xiii) suspensão da programação normal de emissora de rádio ou televisão; (xiv) suspensão de acesso a sites na internet; (xv) cessação da conduta; (xvi) adequação da propaganda.

A multa eleitoral, uma das sanções acima elencadas, apresenta-se sob duas modalidades: multa eleitoral administrativa, de natureza civil, objeto do presente enfoque; e multa penal, resultante de condenação criminal. Esta última submete-se a regime próprio, não estando contemplada no presente estudo.

Normalmente, as sanções eleitorais são executadas nos próprios autos do processo eleitoral. No entanto, em se tratando de multas eleitorais administrativas, ou seja, aquelas que não resultam de condenação criminal, aplicadas no exercício da jurisdição civil, sua execução deve dar-se com observância do rito estabelecido no art. 367 do Código Eleitoral e na Resolução TSE nº 21.975/2004.

Dessa forma, transitado em julgado o processo, o devedor tem o prazo de 30 dias para efetuar o pagamento. Findo este prazo, a multa será considerada dívida líquida e certa para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, devendo ser inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral e encaminhada à Unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional correspondente ao domicílio fiscal do infrator, sempre através do Tribunal Regional Eleitoral, para a devida inscrição na Dívida Ativa da União.

Importa destacar que a inscrição na Dívida Ativa da União só se perfaz no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, órgão incumbido pela Lei desta providência. É o que dispõe o art. 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal):

Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

[...]

§ 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo.

§ 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.

[...]

É importante frisar que a inscrição prévia realizada no âmbito da Justiça Eleitoral não se confunde com o ato formal de inscrição do débito na Dívida Ativa da União. E a “certidão de inscrição” ou “termo de inscrição”, elaborado no âmbito dos Cartórios Eleitorais ou Secretarias dos Tribunais Eleitorais, deve ser recebido pelas Unidades da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional como mero demonstrativo do débito, documento indispensável para a realização da inscrição da dívida.

Efetuada a inscrição da multa na Dívida Ativa da União, o devedor deve ser notificado para efetuar o pagamento sob pena de ajuizamento da execução fiscal. Não efetuado o pagamento do débito no prazo de cobrança dita amigável, compete à Procuradoria da Fazenda Nacional promover a ação de execução fiscal junto ao Juízo Eleitoral correspondente ao domicílio fiscal do devedor.

A competência para processar o julgar a execução das multas eleitorais é da Justiça Especializada, devendo o processo ser instaurado perante os Juízes Eleitorais, pois se trata de matéria especial, expressamente excepcionada pela Constituição Federal da competência dos Juízes Federais, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.¹

¹ Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

[...]

Prescrição das Multas Eleitorais: evolução da jurisprudência

A definição do regime prescricional a ser aplicado às multas eleitorais, notadamente no que tange ao prazo, tem se revelado uma questão tormentosa no âmbito da jurisprudência pátria; e a doutrina nacional não vem dando o devido enfoque à questão.

A ausência de norma específica que regule a matéria tem gerado intensa discussão sobre a norma jurídica a ser aplicada.

A jurisprudência pátria têm sido vacilante, ora aplicando o Código Tributário Nacional (CTN), ora o Decreto nº. 20.910/1932, ou ainda o Código Civil brasileiro.

A aplicação do prazo prescricional estabelecido no CTN para as multas eleitorais, embora já esteja superada, foi amplamente defendida praticada nos juízes e tribunais pátrios. A aplicação da lei tributária era acolhida sob o fundamento de que, às multas eleitorais, são aplicadas as regras do executivo fiscal, conforme estabelece o art. 367, III e IV, e § 1º, do Código Eleitoral.²

Até mesmo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) – órgão de cúpula da Justiça Especializada – chegou a defender a aplicação das regras de prescrição estabelecidas no CTN, conforme resta evidenciado no seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LEI N. PENALIDADE DE MULTA. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A MULTA DECORRENTE DA PRÁTICA DE

² Art. 367. A imposição e a cobrança de qualquer multa, salvo no caso das condenações criminais, obedecerão às seguintes normas:

[...]

III – se o eleitor não satisfizer o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, será considerada dívida líquida e certa, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal, a que for inscrita em livro próprio no Cartório Eleitoral;

IV – a cobrança judicial da dívida será feita por ação executiva, na forma prevista para a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, correndo a ação perante os Juízes Eleitorais;

[...]

1º As multas aplicadas pelos Tribunais Eleitorais serão consideradas líquidas e certas, para efeito de cobrança mediante executivo fiscal desde que inscritas em livro próprio na Secretaria do Tribunal competente.

[...].

PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR POSSUI CARATER ADMINISTRATIVO, NAO SENDO APLICÁVEIS AS REGRAS RELATIVAS AO PRAZO PRESCRICIONAL DE ILICITOS PENAIIS.

2. NOSTERMOSDOARTIGO 173 DO CTN, APRESCRIÇÃO EXTINTIVA PRESSUPOE O TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS, CONTADOS DO PRIMEIRO DIA DO EXERCICIO SEGUINTE AQUELE EM QUE O LANCAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO. RECURSOS ESPECIAIS NAO CONHECIDOS. (RESPE 15728 GO, Rel. MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA. Julgamento: 29/06/1999. Publicação: Diário da Justiça de 10/09/1999, p. 66).

Em sentido contrário, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE/RS), em julgado recente, assim se pronunciou:

[...] não procede a pretensão dos recorrentes de verem aplicadas as regras do CTN às multas eleitorais. Ainda que o art. 367, IV, do Código Eleitoral preveja que a cobrança judicial seja realizada por meio de executivo fiscal, esse fato não tem o condão de transformar a natureza do crédito, se ele é de natureza não tributária, continuará sendo assim. (Processo de Registro de Candidatura nº 113, Procedência: Cerro Largo, Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben, Sessão de 12/08/2008).

Na verdade, antes do pronunciamento do TRE/RS, o TSE já havia alterado o entendimento anterior que preconizava a aplicação do CTN, passando a entender que as multas eleitorais sujeitam-se à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil. Este entendimento encontra-se esposado na Resolução nº. 21.197/2002, da qual se extrai o seguinte excerto:

RESOLUÇÃO Nº 21.197 - 3.9.2002
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 18.882 - CLASSE 19ª
- SÃO PAULO (São Paulo).
Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo.
Interessado: Corregedoria Regional Eleitoral de São Paulo.
MULTAS ELEITORAIS. COBRANÇA DECORRENTE
DE AUSÊNCIA A ELEIÇÕES POSTERIORES AO
CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ELEITORAL.

CABIMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

[...]

A multa eleitoral constitui dívida ativa não tributária, para efeito de cobrança judicial, nos termos do que dispõe a legislação específica, incidente em matéria eleitoral, por força do disposto no art. 367, III e IV, do Código Eleitoral.

À dívida ativa não tributária não se aplicam as regras atinentes à cobrança dos créditos fiscais, previstas no Código Tributário Nacional, ficando, portanto, sujeita à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da legislação civil, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal.

[...]

No entanto, superada a aplicação da lei tributária, houve quem defendesse, com relação às multas eleitorais, a aplicação do regime prescricional estabelecido no Decreto nº. 20.910/1932. Este Decreto regula a prescrição das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, aplicando às mesmas o prazo prescricional de cinco anos.³

Embora o referido Decreto refira-se apenas às dívidas passivas dos entes federados, sua aplicação foi estendida à dívida ativa não tributária com base no princípio da simetria.

Nesse sentido, no Recurso Especial nº 623.023-RJ, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim decidiu:

RECURSO ESPECIAL Nº 623.023 - RJ (2004/0011071-9)
 RELATORA: MINISTRA ELIANA CALMON
 RECORRENTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADOR: MAURÍCIO SANTIAGO CÂMARA E
 OUTROS
 RECORRIDO: CLUBE CENTRAL
 ADVOGADO: CESAR AUGUSTO DE LIMA BRANDÃO
 GUIMARÃES E OUTROS
 EMENTA:

³ Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Art. 5º

Art. 8º

Art. 9º

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE MULTA PELO ESTADO - PRESCRIÇÃO - RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO - CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA - INAPLICABILIDADE DO CCE DO CTN - DECRETO 20.910/32 - PRINCÍPIO DA SIMETRIA.

1. Se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil.

2. Uma vez que a exigência dos valores cobrados a título de multa tem nascedouro num vínculo de natureza administrativa, não representando, por isso, a exigência de crédito tributário, afasta-se do tratamento da matéria a disciplina jurídica do CTN.

3. Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3. Recurso especial improvido.

Da mesma forma, em recente julgado, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ) também decidiu pela aplicação do Decreto nº 20.910/32 no que tange ao prazo de prescrição de multa eleitoral:

Multa Eleitoral. Prescrição Quinquenal. Aplicação do prazo comum previsto na legislação substantiva civil. Impossibilidade. Relação de Direito Público. Aplicação do Decreto nº 20.910/32. Princípio da Simetria. Desprovisionamento do recurso.

Acórdão

POR UNANIMIDADE, REJEITOU-SE A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO RELATOR. (grifos nossos)

(RE 6674 RJ. Rel. Luiz Felipe Miranda de Medeiros Francisco. Julgamento: 30/05/2009. Publicação: Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, Tomo 77, Data 30/05/2009, p. 82).

O entendimento do TRE/RJ esposado no julgado acima não encontra eco no âmbito da Justiça Especializada, pois, desde 2002, tal entendimento já estava superado no TSE, o qual sujeitou as multas eleitorais à prescrição ordinária das ações pessoais, nos termos da

legislação civil. E esse entendimento firmado no âmbito do TSE está em perfeita sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme ressaltado na Resolução TSE nº. 21.197/2002.

Nesse sentido, sobre prescrição de dívida ativa não tributária, a Corte Excelsa afastou a aplicação do Código Tributário Nacional em relação aos débitos não tributários, manifestando-se pela aplicação do Código Civil. Do voto do Ministro Relator, Ilmar Galvão, destaca-se o seguinte excerto, com os destaques pertinentes:

A alegada prescrição, por outro lado, não se verificou. É que, não se tratando de crédito tributário, não tem aplicação ao caso a norma do art. 174 do CTN. E por estar-se diante de dívida ativa, e não passiva, não incidem as normas do art. 177, parágrafo 10, VI, do Código Civil, e do art. 1º do Decreto 20.910/32. Esses diplomas – adverte Washington de Barros Monteiro (Curso, 1º vol., Forense, 1977) – “são concernentes às dívidas passivas, no tocante às ativas, a prescrição é a ordinária, isto é, só se consuma no fim de vinte anos”.

Na verdade, não se justificaria que o crédito público ordinário viesse a receber tratamento menos favorável do que o particular, em matéria de prescrição.

(Mandado de Segurança nº 21.468-6/CE. Relator Mim. Ilmar Galvão. Tribunal Pleno, sessão de 13/08/92, DJ de 25/09/91).

Em recente julgamento, o Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins (TRE/TO) firmou o entendimento que ora se apresenta como praticamente consolidado sobre a matéria em apreço. Segundo essa egrégia Corte, na ausência de legislação específica, deve-se aplicar às multas eleitorais a prescrição decenal prevista no novo Código Civil brasileiro. Este posicionamento está em perfeita consonância com o entendimento firmado no âmbito das Cortes Superiores:

MULTA ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL.

1. A execução de multa eleitoral é prevista no Código Eleitoral e disciplinada pela Resolução TSE nº 21.975/04 e pela Portaria TSE nº 288/05.
2. As multas não satisfeitas no prazo de trinta dias do trânsito

em julgado da decisão serão consideradas dívida líquida e certa, para efeito de cobrança, mediante executivo fiscal (Res. TSE nº 21.975/04, art. 3º e Portaria TSE nº 288/05, art. 4º), devendo os autos e o Termo de Inscrição de Multa Eleitoral serem encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional.

3. A dívida ativa tributária é aquela decorrente de impostos, taxas, contribuições, multas e encargos a estes relativos, exigíveis em virtude de lei tributária, após o regular procedimento administrativo de lançamento. Apenas para essa aplica-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN.

4. A multa decorrente de propaganda eleitoral irregular insere-se no conceito de dívida ativa não-tributária (art. 39, § 2º, Lei 4.320/64). Inexistindo na legislação vigente prazo prescricional específico, aplica-se a prescrição decenal prevista no novo Código Civil brasileiro, porquanto caracterizada a regra de transição do art. 2028. O termo a quo da prescrição decenal é a data da vigência desse diploma, qual seja, 11/01/2003, o que resulta na não caracterização da prescrição.

Acórdão

Por unanimidade de votos, o Tribunal determinou o encaminhamento dos autos e do respectivo Termo de Inscrição de Multa Eleitoral à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de cobrança mediante executivo fiscal.

(TRE/TO. Processo: EI 6593, Relator(a): JOSÉ GODINHO FILHO, Julgamento: 11/12/2007, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1871, Data 13/12/2007, Página B-9)

Assim, definindo-se pela aplicação da lei civil às multas eleitorais, o enquadramento vem sendo feito no artigo 205 do Código Civil de 2002, que dispõe: “a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor”.

Conclusão

À luz dos julgados objeto da presente análise e da legislação pertinente, é possível pontuar as seguintes conclusões sobre a matéria. A discussão concernente à legitimidade para a execução judicial das multas eleitorais encontra-se apaziguada, competindo à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional esse papel, providência que deve ser

precedida da inscrição do débito na Dívida Ativa da União.

A competência para processar o julgar a execução das multas eleitorais é da Justiça Especializada, devendo o processo ser instaurado perante os Juízes Eleitorais, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição Federal de 1988.

No que tange ao regime legal de prescrição a ser aplicado às multas eleitorais, conquanto ainda haja vacilação no âmbito da justiça especializada, especialmente dos Juizes e Tribunais Regionais Eleitorais, o entendimento que vem predominando na jurisprudência pátria, inclusive no âmbito dos tribunais superiores, é no sentido de que seja aplicado a tais multas o prazo de prescrição ordinária estabelecido no Código Civil brasileiro, restando afastadas as aplicações do CTN e do Decreto nº 20.910/32.

Definida a aplicação da lei civil, o enquadramento que vem preponderando na jurisprudência nacional é o do artigo 205 do Código Civil de 2002, que estabelece o prazo prescricional de dez anos para a cobrança de tais débitos. Esse entendimento pretoriano se espraia também a outras multas administrativas aplicadas por órgãos federais, desde que, em relação às mesmas, não haja regime legal específico.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao Compilado.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao%20Compilado.html)> Acesso em: 15 nov. 2011.

BRASIL. **Decreto nº. 20.190, de 06 de janeiro de 1932**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D20910.html>. Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. **Lei nº. 4.737, de 15 de julho de 1965**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/internet/jurisprudencia/codigo_eleitoral/index.html>. Acesso em: 11 nov. 2011.

_____. **Lei nº. 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6830.html>. Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. **Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.html>. Acesso em: 15 nov. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº. 623.023-RJ (2004/0011071-9)**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=589137&nreg=200400110719&dt=20051114&formato=PDF>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Mandado de segurança nº. 21.468-6/CE**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadopub/paginator.jspdocTP=AC&docID=85534>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Recurso especial eleitoral nº. 157.28-GO**. Disponível em: <<http://www.tse.gov.br/sadJudSjur/pesquisa/actionBRSSearch.do?config Name=SJUT&toc=false§ionServer=TSE§ionNameString=avancado&livre=@DOCN=000011537>>. Acesso em: 15 nov. 2011.

_____. **Resolução nº. 21.975, de 16 de dezembro de 2004.**

Disponível em: <http://www.tse.jus.br/internet/jurisprudencia/codigo_eleitoral/index.html>. Acesso em: 11 nov.2005.

GOMES, José Jairo. **Direito eleitoral**. 7. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2011.